



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 790, DE 2025 (Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre o combate a disseminação de notícias falsas (fake news) nas plataformas digitais e veículos de comunicação, garantindo que os responsáveis pela propagação inverídica sejam penalizados, através da garantia ao direito de resposta dos ofendidos de forma automática, sem precisarem recorrer ao judiciário, no caso, inclusive, por conteúdos divulgados de forma anônima, sendo responsabilizadas as plataformas de comunicação, em complemento ao PL 2630/2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº (), DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre o combate a disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas plataformas digitais e veículos de comunicação, garantindo que os responsáveis pela propagação inverídica sejam penalizados, através da garantia ao direito de resposta dos ofendidos de forma automática, sem precisarem recorrer ao judiciário, no caso, inclusive, por conteúdos divulgados de forma anônima, sendo responsabilizadas as plataformas de comunicação, em complemento ao PL 2630/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o direito de resposta ser automático aos ofendidos por divulgação de notícias falsas e/ou sem conteúdo comprobatório, sem necessidade dos mesmos recorrerem ao judiciário, com base no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, com a finalidade de coibir a disseminação de informações inverídicas, que atualmente são responsáveis por enganar, prejudicar ou manipular a opinião pública.

Art. 2º. Definição de Fake News:

Para os fins desta Lei, entende-se por *fake news* qualquer informação, notícia ou conteúdo, com ou sem intenção, que seja deliberadamente alterada, distorcida ou criada com o propósito de enganar, prejudicar ou manipular a opinião pública.

Art. 3º - Direito de Resposta Automática.

I – Sempre que um usuário for mencionado em conteúdo publicado por terceiros de forma ofensiva, falsa ou que viole sua honra, imagem ou



reputação, ele terá o direito de resposta automática na mesma plataforma e com o mesmo alcance da publicação original.

II – O direito de resposta poderá ser exercido diretamente pelo usuário por meio de ferramenta disponibilizada pela plataforma de rede social, sem necessidade de ação judicial prévia.

Art. 4º-Procedimento para Exercício do Direito de Resposta:

I – O usuário que se sentir prejudicado deverá acionar a plataforma por meio de um formulário específico, apontando a publicação ofensiva e apresentando sua resposta.

II – O pedido de direito de resposta deverá ser feito por meio de uma ferramenta online que deverá ser disponibilizada em cada postagem pelas plataformas de comunicação e veículos de mídia, e que ao ser acionada pelo prejudicado, a plataforma terá prazo máximo de 24 horas, para a publicação da resposta, e que conterá a indicação **“RESPOSTA PRODUZIDA PELO OFENDIDO”**.

III – A resposta terá o mesmo formato e destaque da publicação original, incluindo visibilidade proporcional (se a publicação original foi impulsionada, a resposta também deve ser).

IV – Caso a plataforma negue indevidamente o direito de resposta, o usuário poderá recorrer à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ou órgão regulador competente, que deverá resolver a questão em até 72 horas.



* C D 2 5 6 4 3 5 1 5 5 9 0 0 *

V- Caso uma *fake news* seja disseminada sem identificação clara de seu autor, a plataforma deverá fornecer os dados necessários para identificar o responsável, incluindo a identificação de perfis anônimos ou falsificados, entretanto, fornecerá ao ofendido o mesmo direito de divulgação de resposta, conforme o inciso II do art. 3.

Art. 5º - Das Penalidades

O não cumprimento desta lei sujeitará as plataformas às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa de até 5% do faturamento da empresa no Brasil em caso de reincidência;

III – Em casos graves e reiterados, suspensão temporária do funcionamento da plataforma no território nacional.

Art. 6º - Disposições Finais

I – As redes sociais deverão implementar mecanismos para garantir o cumprimento do direito de resposta sem necessidade de intervenção judicial, assegurando transparência e imparcialidade.

II – As plataformas serão responsabilizadas por não implementarem medidas adequadas para a identificação e remoção de conteúdos falsos, podendo ser penalizadas com multas, bloqueios ou



* C D 2 5 6 4 3 5 1 5 5 9 0 0 *

até mesmo a suspensão de seus serviços no território nacional.

Art. 6º - Implementação e Fiscalização

- I. O cumprimento desta Lei será supervisionado pelo Ministério da Justiça, que poderá estabelecer parcerias com as Autoridades de Proteção de Dados e outras entidades para garantir a identificação e punição dos responsáveis.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, prazo para as plataformas adequarem seus sistemas.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir o direito de resposta de forma automática para os ofendidos, e que tanto as plataformas ou meios de comunicação quando a notícia inverídica for veiculada de forma anônima, sejam responsabilizadas de forma mais rápida.

Este é um tema relevante, especialmente no contexto atual das redes sociais e da disseminação de informações sem fontes verificáveis.

Atualmente, no Brasil, ainda não existe um projeto de lei que combine todos esses elementos de forma integral. No entanto, o tema das *fake news* e da responsabilização das plataformas tem sido amplamente discutido, especialmente após a explosão de *fake news* nas eleições e nas redes sociais, tanto o PL 2630/2020 (Lei das Fake News) que está em tramitação no Congresso, embora tenha como principal objetivo a criação de regras mais rígidas para a identificação e o combate à disseminação de notícias falsas, principalmente nas



* C D 2 5 6 4 3 5 1 5 5 9 0 0 *

plataformas digitais, ele não prevê um direito de resposta automático para o ofendido. O projeto trata principalmente da responsabilização por falhas nas medidas de combate a *fake news* e da obrigatoriedade de transparência para as plataformas digitais e em se tratando do PL 3.961/2019 (Regulamentação de Fake News nas Eleições), se refere ao uso de notícias falsas no campo eleitoral, na qual obriga que as plataformas digitais bloqueiem perfis falsos, adotem medidas de transparência e até criem um canal de denúncia para que os usuários possam reportar conteúdos fraudulentos, e que embora seja focado nas eleições, ele traz algumas ideias que poderiam ser aplicadas em outros contextos, como a exigência de um mecanismo de responsabilização mais direto para as plataformas, caso uma notícia falsa seja disseminada.

Apesar, do direito de resposta proporcional já está garantido pela Constituição e poder ser exercido via judicial, algumas propostas, como a do PL 2630/2020, já preveem canais mais rápidos para garantir a correção de informações falsas.

Sendo assim, embora as iniciativas para combater as *fake news* estejam avançando, o direito de resposta automática – ou seja, uma forma mais ágil e direta de garantir que a pessoa que foi alvo dessa desinformação tenha sua resposta publicada sem a necessidade de intervenção judicial, ainda não foi formalizado em um projeto de lei específico que cubra esse assunto de forma mais eficaz.

O direito de resposta automática é uma ferramenta fundamental para garantir que a verdade seja resgatada de forma rápida, sem a necessidade de processos judiciais longos e onerosos. Este direito não só fortalece a defesa da honra, da imagem e da dignidade, mas também contribui para um ambiente de comunicação mais transparente e confiável.

Além disso, a responsabilidade das plataformas digitais deve ser claramente definida, impondo-lhes a obrigação de combater



* C D 2 5 6 4 3 1 5 5 9 0 0 *

a disseminação de notícias falsas, e de forma que possam contribuir para que a verdade seja o pilar da publicidade das informações.

O anonimato na internet, muitas vezes utilizado para cometer abusos, não pode ser uma barreira para a responsabilização daqueles que causam danos à sociedade.

Por essas razões, a criação desta Lei é urgente e necessária para proteger a sociedade e assegurar um ambiente digital mais seguro, transparente e responsável.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em (....)

ZÉ NETO
Deputado Federal-PT/BA



* C D 2 5 6 4 3 5 1 5 5 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO